SENTENÇA

Processo n°: 1005031-47.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: **ROZANA MARIA GABAN**

Requeridas: RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE

SEGUROS LTDA e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL

DE SEGUROS

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

ROZANA MARIA GABAN move ação em face de RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, dizendo que é proprietária do cavalo trator I/SINOTRUCK HOWO 6X2, ano 2010, placas CPJ-0324, e do reboque/carreta fechada marca SR/RANDON, furgão isotérmico 3 eixos, ano e modelo de fabricação 2011, placa ITZ-7309, ambos registrados, licenciados e cobertos por seguro cujos contratos foram firmados com a corré Sul América Nacional de Seguros. Em 25.2.14, seu empregado Antônio Carlito Ferreira, dirigia o caminhão engatado na carreta frigorífica pela Rodovia que demanda a Piracicaba-SP, quando foi vítima de assalto praticado por 4 indivíduos armados, os quais levaram o caminhão e a carroceria frigorífica. Foi lavrado o B.O. na Delegacia de Polícia de Brotas, na mesma data. Comunicou às rés a ocorrência do sinistro. Houve negativa do pagamento da indenização securitária. Dois meses depois do sinistro, o motorista da autora foi contatado pela polícia de Itaquiraí-MS, informando-o sobre a apreensão de um veículo com as características do objeto do assalto. O marido da autora com passagens pagas pela Seguradora ré deslocou-se àquela cidade e verificou que o caminhão não era o seu. O número do motor coincidia, os demais característicos não. Essa incompatibilidade recomendava a realização, o que demandaria razoável período de tempo. A ré Seguradora não aprovou a conduta do marido da autora, pois na sua concepção deveria se apossar do veículo mesmo que não fosse o de propriedade da autora. A Seguradora não pagou o retorno da viagem. Por acréscimo, esta também se recusou a pagar a indenização pela carreta frigorífica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

pois de modo incompreensível considerou que a mesma não possuía cobertura técnica. Em razão dessa conduta das rés e do atraso verificado até hoje quanto ao pagamento da indenização, a autora sofreu inúmeros prejuízos de natureza moral e material. Pede a procedência da ação para condenar as rés, solidariamente, a lhe pagarem indenização securitária da ordem de R\$398.404,00, bem como indenização por danos morais no mesmo valor, além dos encargos moratórios, honorários advocatícios e custas do processo. Documentos às fls. 18/65.

As rés foram citadas. A corré Rodobens contestou às fls. 73/96 dizendo que é parte ilegítima para responder aos termos da ação, pois figurou como mera corretora de seguros, ausente o liame contratual com a segurada, sendo simples mandatária da seguradora. Não responde solidariamente pela obrigação contratual assumida pela seguradora. Esta é a única responsável pela regulação do sinistro, tanto que recebeu a documentação encaminhada pela autora. Existem limites para a cobertura do seguro. Não ocorreu dano moral. Improcede a demanda. Documentos às fls. 110/115.

A corré Sul América contestou às fls. 123/139 dizendo que era do conhecimento da autora que a regulação dos sinistros demandaria longo tempo. Após o reconhecimento do caminhão encontrado em Itaquiraí-MS, a Seguradora devia ser comunicada pela autora sobre a incompatibilidade atestada, o que não ocorreu. Entrou em contato com a fabricante da carroceria do Furgão Frigorífico e foi informada que o chassi identificado para essa carreta nunca existiu, motivo da recusa da indenização por motivos técnicos. Existe cláusula contratual para essa exclusão de indenização securitária. Não causou danos morais à autora. O valor de indenização por danos morais previsto no contrato é de R\$10.000,00. Se for reconhecido o dano moral, o valor pleiteado pela autora deve ser descartado pois afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausentes os requisitos para a indenização pleiteada. Improcede a demanda. Documentos às fls. 146/285.

Houve réplica: fls. 289/297. Debalde a tentativa de conciliação, sendo que na audiência de fl. 326 as partes dispensaram a produção de outras provas e reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora celebrou com a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros os contratos de seguro de n°s 997689-0 e 100.1281-0, referentes respectivamente ao cavalo/trator do

caminhão I/SINOTRUCK HOWO 6X2, ano 2010, placas CPJ-0324, e ao Reboque/Carreta Furgão Isotérmico, placa ITZ-7309.

Em 25.2.14, o funcionário da autora que, na condição de motorista, conduzia o cavalo trator engatado na carreta frigorífica, foi vítima de assalto praticado por 4 indivíduos armados que lhe renderam e levaram o caminhão e a carroceria frigorífica. Os fatos foram levados ao conhecimento da Delegacia de Polícia de Brotas, onde o boletim de ocorrência foi lavrado.

A autora prontamente comunicou os sinistros à ré Seguradora, onde receberam os nºs 9.604.900-47 e 9.604.900-53.

A corré Rodobens Administradora e Corretora de Seguros Ltda figurou como mandatária da corré Seguradora, por isso é parte ilegítima para responder por débito derivado do inadimplemento do contrato de seguro, ausente o liame contratual com a segurada. Consolidada jurisprudência tem rconhecido que "a solidariedade não se presume, pois resulta da lei ou da vontade das partes, por isso não há liame no contrato de seguro para obrigar a estipulante e a corretora para pagamento da indenização" (Apelação nº 0006115-88.2009.8.26.0077, TJSP, Rel. Desembargador Andrade Neto, j.Setembro/13; Apelação 0000732-54.2009.8.26.0587, j. 8.5.12, relator Desembargador Francisco Casconi; Apelação 0000589-79.2012.8.26.0516, j. 01.07.2013, relator Desembargador Carlos Nunes; Apelação 0187408-19.2009.8.26.0100, j. 12.11.2014, relator Desembargador Vianna Cotrim; Apelação 0046314-66.2012.8.26.0007, j. 02.06.2014, relator Desembargador Carlos Nunes; Apelação 0002890-19.2011.8.26.0456, j. 03.04.2014, relatora Desembargadora Denise Andréa Martins Retamero).

Essa corretora não praticou ilícito civil algum que pudesse ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A ela não foram atribuídos fatos capazes de responsabilizá-la ao pagamento dos pedidos formulados na inicial. Também "inexiste comprovação de conduta omissiva, imperita ou negligente da corretora no desempenhar de sua função, de modo que descabida sua responsabilização solidária", como destacado pelo v. Acórdão relatado pelo Desembargador Vianna Cotrim, Apelação 0187408-19.2009.8.26.0100, acima mencionado. Excluo-a do polo passivo e o faço com fundamento no inciso VI, do art. 267, do CPC. Condeno a autora a pagar a essa ré R\$5.000,00 de honorários advocatícios, ora arbitrados com fundamento no § 4°, do art. 20, do CPC.

Os documentos exibidos pela autora com a inicial comprovam que os bens segurados foram tomados através de roubo cometido por quatro homens que renderam o motorista que os conduzia. Trata-se de fato incontroverso, cuja ocorrência não foi colocada em dúvida pela ré-

seguradora.

Os sinistros foram comunicados a essa ré que iniciou o procedimento da respectiva regulação. A ré-seguradora sustentou que em relação ao reboque/carreta furgão isotérmico o chassi identificado para essa carreta nunca existiu, motivo pelo qual se recusou à indenização por motivos técnicos. Acontece que ao tempo da contratação do seguro a seguradora tem a obrigação de conferir os dados de identificação do bem objeto do seguro. Presumivelmente o fez e concordou com esse contexto. Não consta que a autora tenha alterado o número do chassi dessa carreta. A ré não cuidou nestes autos de demonstrar a má-fé da autora quando da contratação. A jurisprudência do TJSP é pacífica no sentido de que "a tese de falsidade das declarações prestadas quando da proposta pelo segurado, por consistir em fato extintivo da pretensão, deve ser demonstrada de forma inequívoca pela seguradora. Não provada a má-fé do segurado pela securitária" devida é a indenização (Embargos de 0012447-55.2011.8.26.0286/50000, TJSP, relator Desembargador Leonel Costa, j. 01.12.2014).

Irrelevante o episódio ocorrido em Itaquiraí – MS. O marido da autora esteve na Delpol daquela cidade e não identificou o caminhão como sendo o da propriedade da autora e que fora objeto do assalto. A ré seguradora não logrou demonstrar que se tratava do mesmo veículo, tanto que não trouxe para estes autos prova objetiva alguma desmerecendo a informação da autora. Não foi produzido laudo pericial no inquérito policial de modo a atestar que se tratava do veículo da autora. A própria ré não se dignou em comparecer àquela Delpol para complementar a regulação do sinistro. Curiosamente, na tentativa de justificar a sua omissão quanto ao procedimento da regulação do sinistro, sustentou a pálida argumentação de que a autora não lhe deu retorno quanto ao fato de que o veículo apreendido por aquela autoridade policial não era o da propriedade dela autora. Mesmo no curso deste processo a ré-seguradora não cuidou de se desincumbir do ônus da prova de modo a esvaziar a pretensão indenizatória do seguro do caminhão.

De acordo com as apólices, a indenização securitária para o cavalo mecânico está limitada a 110% do valor de mercado do rebocador, à época de liquidação do sinistro. Este aconteceu em fevereiro/2014, data de referência para a identificação daquele valor. Pela Tabela Fipe de fevereiro/2014, o preço médio desse veículo era de R\$ 179.326,00. 110% desse valor correspondem a R\$ 197.258,60. Quanto ao reboque/carreta furgão isotérmico, é de R\$ 151.145,40, valor correspondente ao do casco indicado na respectiva apólice. Os valores pretendidos pela autora quanto à indenização pelos sinistros estão acima do valor de cada cobertura prevista na respectiva apólice. Sobre os valores reais previstos nas apólices, acima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

identificados, incidirá correção monetária a partir de fevereiro/2014. Juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir da citação.

Não ocorreu dano moral algum para a autora. Seus direitos de personalidade não foram atingidos pela conduta da ré seguradora. Em momento algum a dignidade da postulante foi afrontada de modo a configurar o dano moral. Sofreu embaraços decorrentes do retardamento da regulação do sinistro e do inadimplemento da obrigação de indenizá-la pelos danos protegidos pelo seguro, mas não podem ser classificados como danos morais. O STJ tem pacífica jurisprudência a respeito do tema: "Pretensão da segurada voltada à condenação da seguradora ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do atraso no embolso do seguro de veículo furtado. Nos termos da jurisprudência do STJ, o mero dissabor ou aborrecimento, experimentado em razão de inadimplemento contratual, não configura, em regra, prejuízo extrapatrimonial indenizável" (AgRg no AREsp 77069/SP, relator Ministro Marco Buzzi, j. 06.02.2014; AgRg no REsp 1.136.524/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 31.03.2011; REsp 876527/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 28.04.2008 e REsp 723729/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 30.10.2006).

No mesmo sentido é o entendimento do TJSP, como se vê do profícuo v. acórdão proferido na Apelação nº 0103876-16.2010.8.26.0100, j. 09.12.2014, relator Desembargador Antônio Rigolin.

JULGO: a) EXTINTO O PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pois reconheço a ilegitimidade passiva da ré RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, extinção esta com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do CPC. Condeno a autora a pagar a essa ré R\$ 5.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4°, do artigo 20, do CPC; b) PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a pagar à autora R\$ 348.404,00, com correção monetária a partir de 25 de fevereiro de 2014, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas pro rata. Para fins de recurso as partes terão que providenciar o preparo tomando como referência para os fins do cálculo o valor de R\$ 348.404,00.

Depois do trânsito em julgado, intime-se a autora e a ré RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA para, em 10 dias, apresentarem os requerimentos da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que

apresentados, intimem-se as respectivas devedoras para, em 15 dias, pagarem as respectivas dívidas exequendas, sob pena de multa de 10%. Caso não haja pagamento, as exequentes indicarão bens das executadas aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 09 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA